



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PL. 08/06/95
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo n.º 10183.000162/91-39

Sessão de : 22 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.731

Recurso n.º : 96.501

Recorrente : INDECO S/A - INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

Recorrida : DRF em Cuiabá -MT

ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA - Não há sujeição passiva da obrigação tributária para quem prova que não mais é proprietário do imóvel rural. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDECO S/A - INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994

Osvaldo José de Souza - Presidente

Celso Angelo Lisboa Gallucci - Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasieff.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º 10183.000162/91-39

Recurso n.º: 96.501

Acórdão n.º: 203-01.731

Recorrente: INDECO S/A - INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

RELATÓRIO

O Contribuinte impugnou (fls. 01), tempestivamente, o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1990 - ITR/90, consubstanciado na Notificação de fls. 3, relativo ao imóvel de matrícula no INCRA sob o Código 901 296 000 140-1.

Argui que o imóvel foi vendido ao Sr. Yukio Miyazima.

A Autoridade Singular de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, ao fundamento de que não foram apresentados documentos comprobatórios da venda alegada.

Inconformado, o Contribuinte apresentou o Recurso de fls. 14, reiterando que efetuou a venda do imóvel junto à escritura de compra e venda de fls. 15/16.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10183.000162/91-39

Acórdão n.º: 203-01.731

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O Recorrente junta agora, na fase recursal, a cópia da escritura da compra e venda do Lote Rural n.º 002, situado na Gleba Paranaita, com área de 100 ha.

Consta na escritura (fls. 16) a informação do Cartório de Registro de Imóveis - 1.º Ofício de Alta Floresta - de que o imóvel foi transcrito no Livro de Registro Geral em 6 de setembro de 1988.

Entendo que o Recorrente faz prova de que não mais é proprietário do imóvel, razão pela qual dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI